

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 23 | Terça-feira, 10/02/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 001.367/2026-9**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).**Representante:** Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia (07.790.649/0001 00).**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90124/2025, conduzida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB). O certame tem por objeto a contratação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade, com valor estimado de R\$ 36.102.913,09.

2. O representante alega, em síntese, que o edital contém vícios que restringem a competitividade, notadamente: (i) a sistemática de pontuação cumulativa por sócio (Quesitos 1 a 8), que penalizaria as sociedades unipessoais de advocacia ao não prever regra de compensação; e (ii) a exigência de comprovação de experiência junto a órgãos de defesa do consumidor (Quesito 7) mediante listas certificadas pelos próprios órgãos, o que seria de difícil ou impossível cumprimento, dada a inexistência de tais certidões em diversos Procons, além da falta de nexo técnico com o objeto principal da licitação, focado em recuperação de crédito judicial.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em sua instrução de peças 17-19, analisou os pressupostos de admissibilidade e o mérito cautelar, propondo o conhecimento da representação e a oitiva previa do BNB.

4. No tocante ao mérito das alegações, a AudContratações divergiu do representante quanto à suposta penalização das sociedades unipessoais. A unidade técnica consignou que a pontuação diferenciada pelo número de sócios (limitada a três) reflete a maior experiência acumulada por equipes maiores, critério este objetivo e justificado pela Administração, não cabendo ao ente público compensar decisões privadas de estruturação societária.

5. Quanto ao pedido de cautelar, a unidade técnica propôs a oitiva previa do BNB, visto que, apesar de estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso.

6. Acolho, desde já, essa análise técnica, considerando afastada a plausibilidade jurídica quanto a este ponto específico.

7. Entretanto, no que tange ao Quesito 7 (experiência em órgãos de defesa do consumidor), a unidade técnica identificou a presença do **fumus boni iuris**. Verificou-se que a exigência de apresentação de listas de processos certificadas exclusivamente por órgãos administrativos, sem previsão de meios alternativos idôneos, pode configurar restrição à competitividade, corroborada por declaração do Procon/SP acerca da impossibilidade de emitir tais certidões. Ademais, a instrução técnica apontou ausência de demonstração de nexo causal robusto entre essa exigência específica e o objeto licitado, preponderantemente voltado à recuperação de crédito judicial.

8. Relativamente ao **periculum in mora**, a AudContratações considerou-o presente, visto que o certame está em andamento (fase de julgamento de técnica) e não envolve registro de preços, podendo ser concluído antes da decisão de mérito. Quanto ao **periculum in mora** reverso, a unidade técnica ponderou não haver elementos suficientes nos autos para concluir sobre sua ausência, notadamente quanto à possibilidade de prorrogação do contrato atual decorrente do Edital 25/2019.

9. Diante desse cenário, a unidade instrutora propôs a realização de oitiva prévia do Banco do Nordeste do Brasil S/A, para que se manifeste sobre os indícios de irregularidade remanescentes e sobre os pressupostos da cautelar, em especial quanto à viabilidade e vantajosidade de prorrogação do contrato atual em detrimento do prosseguimento imediato do certame questionado.

10. Considerando a profundidade e a pertinência da análise empreendida pela AudContratações, cujos argumentos acolho e incorporo às minhas razões de decidir, entendo que a medida saneadora proposta é a mais adequada para o momento processual, garantindo o contraditório antes de eventual deliberação sobre a medida cautelar.

11. Ante o exposto, DECIDO:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- b) determinar a realização de oitiva prévia do Banco do Nordeste do Brasil S/A, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie, referente à Concorrência Eletrônica 90124/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e dos indícios de irregularidade apontados na instrução da unidade técnica, em especial quanto aos tópicos indicados no subitem 25.2 da proposta à peça 17;
- c) alertar o Banco do Nordeste do Brasil S/A quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de determinação de retorno de fase do certame;
- d) encaminhar cópia do presente despacho e da instrução à peça 17 ao BNB, a fim de subsidiar as respostas à oitiva prévia;
- e) comunicar esta deliberação ao representante.

À AudContratações, para as providências a seu cargo.

Brasília, 6 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 003.044/2026-2

Natureza: Solicitação

Solicitante: Paulo Bruno Cappelli Siffert Silva (137.546.367-58)

Assunto: Acesso ao TC 002.217/2026-0.

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (PAI), protocolado junto à Ouvidoria-TCU sob número 389.661, em que o Sr. Paulo Bruno Cappelli Siffert Silva requer acesso integral aos autos do TC 002.217/2026-0 (peça 1).

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, o contido no § 3º do art. 6º da Portaria-TCU 242/2013, que aponta a possibilidade de concessão de informação antes da prolação do ato decisório;

Sendo assim, conforme proposto pela unidade técnica (peça 3), DECIDO:

- a) conhecer do pedido como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, conforme preconizado pelo art. 94 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) deferir parcialmente o pedido, autorizando o fornecimento de cópia das peças 1, 3 e 4 do TC 002.217/2026-0 ao solicitante; e
- c) apensar os presentes autos ao TC 002.217/2026-0.

À Seproc, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0040/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026**

TC 015.541/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o Espólio do CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF: 041.649.382-34, representado pela Sra. Raimunda de Fatima Mendes da Silva, CPF: 395.354.872-72, do Acórdão 849/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 015.541/2021-5, por meio do qual o Tribunal reviu, de ofício, o Acórdão 4043/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 18/6/2024, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/1/2026: R\$ 207.681,59. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES

Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0049/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 036.337/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM, CPF: 811.389.033-53, do Acórdão 1697/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 036.337/2023-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/1/2026: R\$ 72.414,83; em solidariedade com o responsável Miguel Lauand Fonseca - CPF: 054.621.183-68 S. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0056/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 045.422/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARGARETH MOREIRA, CPF: 119.220.078-03, representada pelo Sr. David Dias de Oliveira, OAB: 315853/SP, do Acórdão 4394/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 22/7/2025, proferido no processo TC 045.422/2021-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/1/2026: R\$ 1.595.806,46. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0058/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 005.522/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LUIZ TADEU PIMENTEL CANTO, CPF: 209.467.322-72, representado pelo Sr. Eden Paulo Souza de Almeida, OAB: 602/AP, do Acórdão 2594/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 20/5/2025, proferido no processo TC 005.522/2023-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/1/2026: R\$ 661.818,48; em solidariedade com a responsável Vera Samara e Silva Vaz - CPF: 226.687.642-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0077/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 011.187/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO THIAGO LUCAS DE OLIVEIRA, CPF: 119.513.776-13, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/2/2026: R\$ 143.990,61.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 148376/2019-3, vigente no período de 1/8/2019 a 28/2/2023, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 29/4/2023. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Item 4.3.2, alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do Anexo IV da RN 017/2006; e Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 148376/2019-3. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/2/2026: R\$ 169.082,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0079/2026-TCU/SEPROC, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 019.959/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ENGECEIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.735.853/0001-34, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2252/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 1/4/2025, proferido no processo TC 019.959/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres Fundação Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/2/2026: R\$ 126.712,89; em solidariedade com o responsável Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 28 de 10/02/2026, Seção 3, p. 236)